SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096431 - SP (2026/0183259-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DAVID CLEBER MACEDO SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. DOSIMETRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão condenatório, já transitado em julgado, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, com pedidos de absolvição e, subsidiariamente, reconhecimento de causa de diminuição, afastamento de *bis in idem* e alteração do regime inicial para o semiaberto.

2. *As decisões anteriores*. Indeferimento liminar do *habeas corpus* por utilização como sucedâneo de revisão criminal, ausente competência originária do Superior Tribunal de Justiça para revisar acórdão de Tribunal local após o trânsito em julgado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível *habeas corpus*, perante o Superior Tribunal de Justiça, contra acórdão condenatório transitado em julgado, quando o *writ* alega ilegalidades de plano e independentes de reexame probatório.

Documento eletrônico VDA60108139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:42
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 1c375e86-c189-459c-bf92-701ee1b6d5cc

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há teratologia ou coação ilegal evidente que autorize a concessão da ordem, inclusive de ofício, quanto às teses de *bis in idem*, reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 e fixação do regime; e (ii) saber se a dosimetria da pena pode ser revista na via estreita do *habeas corpus* sem revolvimento fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão com trânsito em julgado, configurando sucedâneo de revisão criminal, hipótese em que o Superior Tribunal de Justiça não detém competência originária para revisar julgados de Tribunal local (CF, art. 105, I, e).

6. Não se verifica teratologia ou coação ilegal apta a justificar a concessão da ordem, inclusive de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

7. A revisão da dosimetria, em sede de *habeas corpus*, é restrita ao controle da legalidade e de eventuais arbitrariedades, sendo inviável o redimensionamento da pena quando dependente de dados fático-probatórios.

8. As teses defensivas veiculadas demandam incursão no acervo probatório e dilação incompatível com a via eleita; o *habeas corpus* não se presta à análise aprofundada de provas nem ao prematuro trancamento da ação penal fora de hipóteses excepcionais.

9. O agravo regimental não apresentou argumentos novos ou idôneos a modificar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STF, HC 137.769/SP, Primeira Turma, j. 24.10.2016; STF, HC 128.446/PE, Segunda Turma, j. 15.09.2015; STJ, AgRg no RHC 167.526/SP, Sexta Turma, j. 11.09.2023, DJe 15.09.2023; STJ, AgRg no RHC 179.078/SP, Quinta Turma, j. 22.08.2023, DJe 28.08.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60108139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:42
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 1c375e86-c189-459c-bf92-701ee1b6d5cc

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60108139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:42
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 1c375e86-c189-459c-bf92-701ee1b6d5cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096431 - SP (2026/0183259-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DAVID CLEBER MACEDO SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. DOSIMETRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão condenatório, já transitado em julgado, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, com pedidos de absolvição e, subsidiariamente, reconhecimento de causa de diminuição, afastamento de *bis in idem* e alteração do regime inicial para o semiaberto.

2. *As decisões anteriores*. Indeferimento liminar do *habeas corpus* por utilização como sucedâneo de revisão criminal, ausente competência originária do Superior Tribunal de Justiça para revisar acórdão de Tribunal local após o trânsito em julgado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível *habeas corpus*, perante o Superior Tribunal de Justiça, contra acórdão condenatório transitado em julgado, quando o *writ* alega ilegalidades de plano e independentes de reexame probatório.

Documento eletrônico VDA59414545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:39
Código de Controle do Documento: 9784b2d8-1682-4a3a-b4bc-67319a41d82e

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há teratologia ou coação ilegal evidente que autorize a concessão da ordem, inclusive de ofício, quanto às teses de *bis in idem*, reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 e fixação do regime; e (ii) saber se a dosimetria da pena pode ser revista na via estreita do *habeas corpus* sem revolvimento fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão com trânsito em julgado, configurando sucedâneo de revisão criminal, hipótese em que o Superior Tribunal de Justiça não detém competência originária para revisar julgados de Tribunal local (CF, art. 105, I, e).

6. Não se verifica teratologia ou coação ilegal apta a justificar a concessão da ordem, inclusive de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

7. A revisão da dosimetria, em sede de *habeas corpus*, é restrita ao controle da legalidade e de eventuais arbitrariedades, sendo inviável o redimensionamento da pena quando dependente de dados fático-probatórios.

8. As teses defensivas veiculadas demandam incursão no acervo probatório e dilação incompatível com a via eleita; o *habeas corpus* não se presta à análise aprofundada de provas nem ao prematuro trancamento da ação penal fora de hipóteses excepcionais.

9. O agravo regimental não apresentou argumentos novos ou idôneos a modificar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STF, HC 137.769/SP, Primeira Turma, j. 24.10.2016; STF, HC 128.446/PE, Segunda Turma, j. 15.09.2015; STJ, AgRg no RHC 167.526/SP, Sexta Turma, j. 11.09.2023, DJe 15.09.2023; STJ, AgRg no RHC 179.078/SP, Quinta Turma, j. 22.08.2023, DJe 28.08.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de DAVID CLEBER MACEDO SILVA contra a decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59414545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:39
Código de Controle do Documento: 9784b2d8-1682-4a3a-b4bc-67319a41d82e

O agravante foi condenado "*pela 27ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda/SP, em sentença de 26/11/2024, como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de 24/02/2025, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo integralmente a condenação de origem*" (fl. 56).

Consta dos autos o trânsito em julgado, consoante informado à fl. 49.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que a questão do trânsito em julgado do acórdão do TJSP não afasta, por si só, o cabimento do *habeas corpus* perante o STJ.

Informa que o remédio constitucional não foi impetrado como sucedâneo de recurso especial.

Assere que "*O writ em questão foi impetrado diretamente contra o acórdão condenatório do TJSP, após o seu trânsito em julgado, com fundamento em ilegalidades autônomas, independentes e verificáveis de plano, que prescindem de reexame probatório*" (fl. 57).

Alega a ocorrência de flagrante ilegalidade, com suposta violação ao princípio *in dubio pro reo*, tripla valoração da reincidência, afastamento automático da minorante e fixação do regime fechado com base em motivação genérica.

Menciona a ausência da análise de teses articuladas na inicial.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 55.

Por manter a decisão ora agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Documento eletrônico VDA59414545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:39
Código de Controle do Documento: 9784b2d8-1682-4a3a-b4bc-67319a41d82e

A controvérsia consiste na busca pela absolvição do agravante e, subsidiariamente, o reconhecimento da causa de diminuição, o afastamento do *bis in idem* e a alteração do regime inicial de cumprimento para o semiaberto.

No entanto, o *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão com trânsito em julgado. Diante disso, foi indeferido liminarmente, pois, utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação na qual não se configurou a competência originária desta Corte.

Conforme o artigo 105, inciso I, alínea "*e*", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "*as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*".

Nessa linha:

> [...] Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional. [...] (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

De todo modo, não verifico a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A corroborar, trago à colação excerto de julgamento na origem (fls. 23-25):

> Destarte, não há dúvida da autoria e do engajamento do réu na mercancia, máxime por ser ele renitente no crime equiparado a hediondo. Quanto à validade da palavra de policiais, vale conferir a doutrina (FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, Código de Processo Penal Comentado, 3ª ed., Saraiva, 1998, I, p. 402) e a jurisprudência (RT 715/439, 742/615 e 752/589) para que não se argua invalidade. Na obra precitada, o ilustre penalista acentua com propriedade e ênfase: "*ninguém sabe onde e a que horas o crime vai eclodir. Tanto pode ser nas vias públicas, nos palácios, como nas zonas licenciosas da cidade. Por isso, nenhuma restrição à capacidade para depor*".
>
> Patente o narcotráfico. Com efeito, o dolo do agente é inferido da dinâmica do fato e demais circunstâncias que orientaram a prisão. A prova é sólida e a expiação incensurável. O dolo do agente, que não pode ser inferido de forma direta, é delineado na espécie seguramente pela prova indiciária, tal como a maneira com que o polpudo e sortido entorpecente era acondicionado, tudo aliado aos fatores em que o fato veio à tona. [...]
>
> A pena é aquém do justo concreto.

Documento eletrônico VDA59414545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:39
Código de Controle do Documento: 9784b2d8-1682-4a3a-b4bc-67319a41d82e

> Com efeito, inelutável seria polpudo acréscimo na pena-base com olhos voltados para a exegese do art. 42 da Lei Especial, afinal, o montante apreendido foi considerável, superior a três centenas de doses unitárias de droga, entre elas, cocaína e crack, entorpecentes com alto poder de vulneração no usuário. Para tal capítulo da sentença, em boa hora viria o apelo ministerial.
>
> A recidiva (fls. 242/243) foi o único aumento lançado. Tal agravante implica no pronto arredamento da mitigadora do parágrafo quarto do tipo penal e, noutra ponta, justifica, por si só, a fixação do inicial regime fechado à pena inferior a oito anos de reclusão.
>
> Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sobre este tema, é preciso ter presente que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que *"a dosimetria da pena é questão de mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada"* (HC n. 137.769/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 24/10/2016).

O Pretório Excelso também entende não ser possível para as instâncias superiores reexaminar o acervo probatório para a revisão da dosimetria, exceto em circunstâncias excepcionais, já que, ordinariamente, a atividade dos Tribunais Superiores, em geral, e do Supremo, em particular, deve circunscrever-se *"ao controle da legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades"* (HC n. 128.446/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 15/9/2015).

Na mesma linha, esta Corte tem assentado o entendimento de que a dosimetria da pena é atividade inserida no âmbito da atividade discricionária do julgador, atrelada às particularidades de cada caso concreto. Desse modo, cabe às instâncias ordinárias, a partir da apreciação das circunstâncias objetivas e subjetivas de cada crime, estabelecer a reprimenda que melhor se amolda à situação, admitindo-se revisão nesta instância apenas quando for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta.

Ao fim, a desconstituição de tais premissas demandaria aprofundada dilação probatória, totalmente incompatível com a via eleita.

Documento eletrônico VDA59414545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:39
Código de Controle do Documento: 9784b2d8-1682-4a3a-b4bc-67319a41d82e

Não se descure que, para a eventual concessão da ordem, far-se-ia necessário que o direito alegado pela defesa fosse líquido – dispensando apuração probatória – e certo – indene de dúvidas.

In casu, ao cotejar as alegações vertidas na exordial com a fundamentação exposta no acórdão impugnado, não se divisa a existência de ilegalidade ou constrangimento ilegal ao direito ambulatorial do agravante.

Com efeito, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandam a incursão no acervo fático-probatório.

A esse respeito:

> [...] 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "O trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus, somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (AgRg no RHC n. 120.936/RN, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 25/6/2020).
>
> [...] 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite o revolvimento fático e probatório para o fim de identificação da ausência de justa causa, matéria essa que deve ser destinada ao exame meritório originário. [...] (AgRg no RHC n. 167.526/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023, grifei.)
>
> [...] 5. Conforme exaustivamente apontado pela Corte local, tem-se que, ao contrário do alegado, a inicial acusatória preenche todos os requisitos elencados no artigo 41 do CPP, pois delimita, de forma clara e precisa, a acusação que pesa sobre o recorrente e de que forma a responsabilidade penal lhe é atribuída, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual não há como determinar o prematuro trancamento da ação penal em tela.
> Assim, qualquer conclusão no sentido de inexistência de prova apta para embasar o ajuizamento da ação penal demanda o exame aprofundado de provas, providencia incabível no âmbito do habeas corpus. A propósito, mostra-se acertada a conclusão da Corte local, proferida em sede de habeas corpus, segundo a qual as teses defensivas são típicas do mérito da ação penal e, como tal, devem ser alegadas e enfrentadas no processo respectivo, especialmente na por ocasião da prolação da sentença, a qual, no caso, encontra-se pendente. [...] (AgRg no RHC n. 179.078/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023, grifei.)

Documento eletrônico VDA59414545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:39
Código de Controle do Documento: 9784b2d8-1682-4a3a-b4bc-67319a41d82e

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59414545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:39
Código de Controle do Documento: 9784b2d8-1682-4a3a-b4bc-67319a41d82e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.096.431 / SP

Número Registro: 2026/0183259-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15413670820228260050 23265262022

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DAVID CLEBER MACEDO SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DAVID CLEBER MACEDO SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60084975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:35
Código de Controle do Documento: 34ae6d47-7a6d-4de7-9227-3e19874be8ac

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:35
Código de Controle do Documento: 34ae6d47-7a6d-4de7-9227-3e19874be8ac